



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO  
12ª Vara do Trabalho de Fortaleza  
ACP 0000992-75.2018.5.07.0012  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO  
RÉU: SINDICATO DOS EMPREG EM EMPRES DE ASSEIO E CONSERVACAO,  
SINDICATO DAS EMP DE ASSEIO E CONS DO ESTADO DO CEARA

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de SEEACONCE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ e SEACEC - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, na qual o autor requer, entre outros pedidos, a Declaração de nulidade da Cláusula Quinquagésima Primeira da CCT 201/2018, registrada perante o MTE sob o nº CE000321/2018, que alterou ilegalmente a base de cálculo de aprendizagem.

A título de tutela de urgência antecipada, o Ministério Público do Trabalho requer a suspensão da Cláusula Quinquagésima Primeira da CCT 2018/2018.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

No caso, observo que se faz presente o requisito da probabilidade do direito, na medida em que resta evidente o descumprimento da obrigação legal contida no art. 429, da CLT, qual seja, a de contratar um número mínimo de menores aprendizes, por meio da CCT 2018/2018 que excluiu determinadas funções que constam na lista da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO da base de cálculo da cota de aprendizes, as quais demandam formação profissional para o seu exercício, nos termos do art. 10 do Decreto nº 5.598/05, havendo, portanto, prova inequívoca das alegações do autor.

Note-se que o fato da vigência da CCT ser somente até 31 de dezembro de 2018, conforme previsto na cláusula primeira (Id 62a6386), impedindo o cumprimento integral da aprendizagem profissional, deixa claro o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo.

Tais constatações atraem a aplicação do art. 300 do novo CPC, segundo o qual "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

**Assim, restando atendidos os requisitos previstos legais previstos no Novo CPC para o deferimento da tutela provisória de urgência, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão da Cláusula Quinquagésima Primeira da CCT 201/2018, registrada perante o MTE sob o nº CE000321/2018, até a decisão final de mérito da presente ação, devendo a Secretaria expedir mandado para cumprimento da obrigação acima deferida junto às reclamadas SEEACONCE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO**

**ESTADO DO CEARÁ e SEACEC - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, sob pena de imposição de multa no valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser destinada ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT.**

Notifiquem-se as partes desta decisão, devendo as reclamadas serem notificada, também, para comparecer à audiência UNA designada, com as advertências de lei.

**EXPEDIENTES URGENTES.**

Fortaleza, 25 de Setembro de 2018

**NAIRA PINHEIRO RABELO DE ALENCAR**  
Juiz do Trabalho Substituto